



PROCESSO Nº : 13911-4 / 2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : JUVIANO LINCOLN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3820/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Diamantino. Análise de Redefesa. Retificação parcial. Manifestação pela irregularidade das contas com determinações legais e recomendações, bem como imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis,

1. Retornam os autos para nova manifestação ministerial em razão da juntada de **defesa complementar** (fls. 2234/2647) do **Sr. Nilvo Pedro Lanza**, Secretário de Educação nas contas anuais de gestão de Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Juviano Lincoln.



2. Da análise minuciosa dos autos, constata-se a necessidade de **retificação parcial** do parecer anterior, nº 2966/2012 (fls. 2121/2132), quanto a irregularidade **JB01**, atribuída ao Secretário de Educação, afeita ao gestor municipal também:

Para o senhor Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores R\$ 96.152,62 (2.764,76 UPF's) – item 3.2.1.

Para o senhor Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores de R\$ 100.812,87 (2.896,23 UPF's) – item 3.2.1.

3. Em sua defesa complementar o Sr. Nilvo Pedro Lanza apresentou inúmeros documentos que comprovam a regularidade de boa parte dos valores apontados anteriormente.

4. A equipe técnica na análise dos documentos apresentados procedeu com a **diminuição do ressarcimento em R\$ 82.489,73** (oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e



nove reais e setenta e três centavos) em conformidade com as tabelas (fls. 2656/2659) apresentadas pela Secretaria de Controle Externo confrontando os empenhos com os documentos apresentados.

5. Entretanto, **permanece** ainda o apontamento quanto ao Sr. Nilvo Pedro Lanza para **o ressarcimento no valor de R\$ 11.986,18** (onze mil novecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) (fls. 2660/2661).

6. Valor este apurado através dos empenhos apresentados na defesa complementar por se tratarem de despesas ilegítimas ou sem a adequada prestação de contas.

7. Quanto **ao gestor municipal** o apontamento permanece, tendo como base o valor de **R\$ 18.323,14** (dezoito mil trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos) para fins de ressarcimento.

8. Enfim, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) retifica em parte o parecer ministerial nº 2966/2012, **manifestado-se conclusivamente da seguinte forma:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Juviano Lincoln**, nos termos do art.



21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **condenação** do responsável:

b.1) **Sr. Juviano Lincoln**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a: **343,937 UPFs/MT**, ante a não retenção de tributos (**DB14, item 11.1**); **508,55 UPFs/MT**, solidariamente com os demais condenados, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 2.1**); **205,28 UPFs/MT**, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10, item 5.1**); **4479,60 UPFs/MT**, ante a prestação de contas irregular de diárias (**JB16, item 6.1**).

b.2) **Sr. Orlando Gonçalves**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **7,522 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.3) **Sr. João Gonçalves Lopes**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **15,45 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 2.1**).

b.4) **Sr. Stoessel Santos Filho**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **4,976 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.5) **Sr. Nilvo Pedro Lanza**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **332,67 UPFs/MT**,



solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.6) **Sra. Gislene Aparecida de Souza**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **258,258 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.7) **Sra. Luana Pereira**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **103,53 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

c) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Juviano Lincoln**, sendo uma para cada fato punível:

c.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 2.1; JB10, item 5.1; JB16, item 6.1 e DB14, item 11.1**);

c.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº



17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**BA01, item 12.1; BB05, item 26.1; CB01, itens 30.1 e 30.2; CB02, item 1.1, Reincidência; CB04, item 27.1; DA05, item 7.1; DA06, item 8.1; DA07, item 9.1; DB09, item 10.1; EB05, itens 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7; GB01, item 13.1, Reincidência; GB02, item 14.1, Reincidência; GB03, item 17.1; GB13, itens 15.3 e 15.4; HB04, item 22.1; HB06, item 18.1; JB03, itens 4.1, Reincidência e 34.1; JB04, item 25.1; JB09, item 3.1, Reincidência; JB10, item 35.1; JC12, item 29.1; NC07, item 31.1 e a classificar, itens 21, 32.1 e 33.1);**

c.3) em razão da **intempestividade ou não envio de informações** a que estava obrigado a fazer, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 7º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**MB03, item 20.1**);

d) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. João Gonçalves Lopes**, sendo uma para cada fato punível:

d.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei



Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 2.1**);

d.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**CB02, item 1.1; EB05, itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4; JB04, item 3.1 e a classificar, itens 5.1 e 6.1**);

e) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Dalva Vieira de Barros**, sendo uma para cada fato punível:

e.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (**CB02, item 1.1**);

f) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Roberto Casetta**, sendo uma para cada fato punível:



f.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 1.1, 1.2 e 1.3 e a classificar, item 3.1**);

g) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Stoessel Santos Filho**, sendo uma para cada fato punível:

g.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

g.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3; GB05, item 2.1; a classificar, item 4.1**);



h) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Nilvo Pedro Lanza**, sendo uma para cada fato punível:

h.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

h.2), em razão da **prática de ato contrário ao regimento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; JB03, item 5.1; NC07, item 4.1 e a classificar, item 3.1**);

i) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Nodier Ribeiro da Rocha**, sendo uma para cada fato punível:

i.1), em razão da **prática de ato contrário ao regimento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº



17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 1.1, 1.2 e 1.3**);

j) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Gislene Aparecida de Souza**, sendo uma para cada fato punível:

j.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

j.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; JB03, item 4.1 e a classificar, item 3.1**);

k) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Luana Pereira**, sendo uma para cada fato punível:

k.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei



Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

k.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; e a classificar, item 3.1**);

l) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Orlando Gonçalves**, sendo uma para cada fato punível:

l.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

l.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e



gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1 e 2.2**)

m) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. André Wirgues Neto**, sendo uma para cada fato punível:

m.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**GB02, item 2.1; GB05, item 3.1; GB13, item 1.1**);

n) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva**, sendo uma para cada fato punível:

n.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**GB03, item 2.1; GB13, itens 1.1 e 1.3**);



o) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Silvana Maria Gomes Risonho**, sendo uma para cada fato punível:

o.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**HB06, item 1.1**);

p) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Avelino Cleiton Coelho Bezerra**, sendo uma para cada fato punível:

p.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**MB01, item 1.1 e MB03, item 2.1**);

q) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Elis Regia Egydio**, sendo uma para cada fato punível:

q.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289,



II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**NC07, item 1.1**);

r) pela **determinação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:

r.1) **recolha** as contribuições previdenciárias em atraso;

r.2) **efetue** a retenção do INSS nos casos cabíveis;

r.3) **faça** a retenção do ISSQN nos processos de despesa da Prefeitura Municipal;

s) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:

s.1) **implante** um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;

s.2) **registre** adequadamente os fatos contábeis;

s.3) **aperfeiçe** os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos;

s.4) **realize** o controle sobre o pagamento das horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal;



s.5) **observe** os estágios da despesa pública para realização dos pagamentos;

s.6) **preste contas** das diárias recebidas, bem como os Secretários Municipais e comissionados;

s.7) **envie** adequada e tempestivamente as informações devidas ao Tribunal de Contas do Estado;

s.8) **implante e dê** meios para a efetiva atuação dos conselhos municipais.

t) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas